



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000015330**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500139-02.2023.8.26.0282, da Comarca de Itatinga, em que é apelante THALLES DE CAMPOS FIORIN, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 14 de janeiro de 2025.

**ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 1376

Apelação Criminal nº 1500139-02.2023.8.26.0282

Comarca: Itatinga – Vara Única

Juíza de 1ª Instância: Dra. Camila Ferneda Dossin

Apelante: Thalles de Campos Fiorin

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. FRAUDE ELETRÔNICA (ARTIGO 171, § 2º-A, POR 49 VEZES, NA FORMA DO ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Thalles de Campos Fiorin contra sentença que o condenou por estelionato, com base no artigo 171, § 2º-A, do Código Penal, por 49 vezes, na forma do artigo 71, à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 17 dias-multa. O réu obteve vantagem ilícita de R\$ 11.496,50, induzindo a vítima em erro por meio de comprovantes de transferência falsos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a atipicidade da conduta ou insuficiência probatória para absolvição; (ii) analisar a possibilidade de reconhecimento da forma privilegiada do delito ou fixação da pena no mínimo legal, alteração do regime inicial para aberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou concessão de "sursis".

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria delitivas foram comprovadas por provas documentais e testemunhais, demonstrando a responsabilidade do réu pelos crimes de estelionato.

4. O dolo na conduta do acusado foi evidenciado pelo uso de comprovantes falsos e cancelamento de agendamentos de pagamento, afastando a tese de atipicidade da conduta. O prejuízo causado não configura pequeno valor, inviabilizando a aplicação do furto privilegiado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por estelionato foi mantida devido à comprovação da materialidade e autoria.

2. Inviabilidade de aplicação do furto privilegiado e de substituição da pena privativa de liberdade.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 171, § 2º-A, art. 71, art. 59, art. 33, § 3º.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por **Thalles de Campos Fiorin** contra a r. sentença de fls. 257/261, que o condenou como incurso na sanção do artigo 171, § 2º-A, por diversas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 06 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 17 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Inconformada, apela a Defesa, pleiteando, em síntese, a absolvição por atipicidade da conduta ou por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da forma privilegiada do delito, nos termos do art. 171, § 1º, do Código Penal ou fixação da pena no mínimo legal, alteração para o regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou concessão de “sursis” (fls. 267/271).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas as contrarrazões (fls. 277/282).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 292/296).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

**É o relatório.**

Consta dos autos que, entre os dias 17 de outubro de 2022 e 3 de fevereiro de 2023, à noite, no estabelecimento comercial



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

situado na Rua São João, n. 407, Jardim Parenti, na cidade e comarca de Itatinga, THALLES DE CAMPOS FIORIN obteve, para si, vantagem ilícita em prejuízo de Mito Mendes Ltda no valor de R\$ 11.496,50 (onze mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), induzindo e mantendo Felipe Mito Mendes em erro, mediante envio de correio eletrônico fraudulento ou qualquer outro meio fraudulento análogo (representação às fls. 09/10).

Segundo o apurado, THALLES contatava o estabelecimento comercial vítima por meio de aplicativo *WhatsApp* a fim de solicitar a entrega de comida japonesa, cujo pagamento era sempre feito por meio de PIX.

Ora THALLES realizava o pedido que se dava por meio de seu aparelho celular, ora pelo aparelho celular de sua avó Rosária, totalizando 44 (quarenta e quatro) pedidos entre o período de 17 de outubro de 2022 a 3 de fevereiro de 2023 (conversas acostadas às fls. 11/69).

Ocorre que, no dia 3 de fevereiro do corrente ano, o representante legal do restaurante percebeu uma diferença no valor do caixa ao encerrar as atividades e acessou a conta bancária, oportunidade em que descobriu que o pagamento realizado por THALLES via PIX não constava no extrato bancário. Ao conferir o pagamento dos pedidos realizados por THALLES anteriormente, descobriu que as compras foram realizadas por meio de comprovantes de transferência falsos.

Analizando os pedidos realizados por THALLES por meio do aplicativo *WhatsApp* (fls. 11/69) e comparando com o extrato bancário do estabelecimento comercial (fls. 70/99 e 146/157),



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verifica-se que os valores supostamente pagos pelo acusado não foram transferidos para a conta bancária do restaurante.

Denota-se, ainda, que THALLES fez uso de comprovantes de transferências falsos e, algumas vezes, realizou transferências agendando o pagamento para o dia seguinte, cujo agendamento era por ele cancelado após receber o pedido, eis que não restou transferido qualquer valor em favor da vítima (fls. 158/166).

Portanto, o representante legal do estabelecimento comercial foi induzido e mantido em erro quanto ao recebimento dos valores pelo serviço prestado, utilizando-se THALLES de meio eletrônico fraudulento.

Diante de tal quadro fático, o acusado foi denunciado, processado e, ao final, condenado pela r. sentença de fls. 257/261, razão pela qual se insurge.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 05-07), pela prova documental (fls. 11-99/118-120/146-171), bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Em relação à autoria, tem-se que restou devidamente demonstrada.

Na fase policial, houve indiciamento indireto do réu, porque embora regularmente intimado, ele não compareceu à Delegacia de Polícia e nem justificou a ausência (cf. relatório final da autoridade policial a fls. 142).

Em Juízo, foi decretada a revelia do réu (fls. 263/264).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nada obstante o apelante não tenha comparecido no distrito policial e em Juízo para apresentar sua versão sobre os fatos, é certo que a prova colhida demonstrou de forma suficiente sua responsabilidade pelos 49 crimes de estelionato na forma qualificada pelos quais foi acusado.

Felipe Miotto Mendes, representante legal do estabelecimento vítima, em seu depoimento contou que o réu Thalles fazia pedidos para entrega de comida do estabelecimento, pelo próprio telefone celular e pelo celular da avó dele, Rosália, tendo totalizado cerca de 49 pedidos, causando prejuízo de mais de R\$ 11.000,00. O acusado fazia o pedido e o estabelecimento realizava a entrega. Esclareceu que o acusado enviava comprovante com data, hora e valor corretos, mas a funcionária que ficava no caixa não tinha acesso às contas bancárias da empresa e não conseguia conferir se o valor tinha sido creditado. O depoente percebeu a fraude no último pedido, porque estava no caixa e percebeu que o valor não havia sido creditado na conta. Notou que a maioria dos comprovantes eram falsos e apenas 2 ou 3 eram agendamento. Os entregadores informaram que o acusado e a avó recebiam os pedidos. Quando tomou conhecimento dos fatos, denunciou à Polícia Militar, que disse que não poderia ajudar. Foi até a casa do acusado, que se recusou a pagar a dívida e o orientou a buscar seu advogado para acerto. O acusado confirmou que fez os pedidos e avó dele Rosália também confirmou que Thalles pegava o celular dela para fazer os pedidos. Rosália efetuou o pagamento do valor relativo aos pedidos feitos em seu celular, cerca de R\$ 1.800,00, em razão de ação judicial proposta contra ela. O valor devido pelo acusado para reparação do dano já está sendo objeto de ação cível. Conferiu as datas do pix em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seu extrato bancário, e observou que, em nenhuma oportunidade, o pagamento foi efetuado (vídeo E-Saj de fls. 263/264).

Assim sendo, as declarações do representante da empresa vítima foram corroboradas pela prova documental, em que se confirma que o acusado realizou por 49 vezes pedidos de entrega de comida, enviava comprovantes de pagamentos falsos (fls. 158/171), através de meio eletrônico, sem que o valor fosse creditado na conta da empresa (fls. 146/157), sendo inegável a obtenção de vantagem ilícita, mesmo nas oportunidades em que ele utilizou o celular pertencente à avó.

Portanto, o dolo na conduta do acusado restou evidente, diante das circunstâncias em que praticou os delitos, uma vez que a maioria dos comprovantes de Pix que enviou eram falsos e apenas alguns eram agendamentos que posteriormente foram cancelados, eis que o valor correspondente nunca foi creditado na conta da empresa, afastando, assim, a tese defensiva de que ele não tinha ciência de que as transferências não tinham sido realizadas e impossibilita o acolhimento do pedido absolutório por atipicidade da conduta.

Destarte, as provas oral e documental produzidas ao longo da instrução processual confirmam os fatos descritos na denúncia, não restando dúvida acerca da responsabilidade penal do apelante, de modo que não há espaço para absolvição por insuficiência probatória.

De outro lado, sem razão ainda o recorrente ao postular o reconhecimento da forma privilegiada do crime, conforme previsão do art. 171, § 1º, do Código Penal, com intuito de aplicação da regra do furto privilegiado, uma vez que no próprio preceito legal consta que para concessão do benefício, o criminoso deve ser primário e o





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejuízo deve ser de pequeno valor, o que não é a hipótese do presente caso.

O valor apurado do prejuízo causado à empresa totalizou mais de R\$ 11.000,00, correspondente a aproximadamente metade do faturamento mensal do estabelecimento vítima, conforme informado pelo seu representante, e que, inegavelmente, não configura prejuízo de pequeno valor, principalmente se comparado ao valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos que era de R\$ 1.302,00.

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação do sentenciado era mesmo de rigor, passando-se à análise da dosimetria.

Na primeira fase, em atenção ao art. 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 4 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, calculados no mínimo.

Ausentes agravantes e atenuantes na segunda fase, ou causas de aumento ou diminuição da pena, foi reconhecida a continuidade delitiva entre os delitos, na forma do artigo 71, do Código Penal, praticados por 49 vezes, tendo sido aplicada apenas uma das penas majorada em 2/3, perfazendo 6 anos e 8 meses de reclusão e 17 dias-multa, no valor unitário mínimo, tendo sido adotado o patamar máximo de aumento em razão da quantidade expressiva de crimes praticados.

Deve ser mantido o regime inicial semiaberto, ainda que o montante de pena imposta não exceda a 04 (quatro) anos e se trate de delito cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, nos termos do art. 33, § 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal, considerado o número de delitos praticados em continuidade delitiva por longo período





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de tempo, mantendo em erro o representante da empresa vítima, obtendo vantagem ilícita de alto valor, sendo que regime prisional mais brando não seria o adequado para prevenção e reprovação do delito.

Por conseguinte, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou concessão de “sursis”, diante do *quantum* da pena imposta.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantida, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau por seus fundamentos jurídicos.

**ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA**

Relatora